



PROCESSO Nº : 32.157-5/2018 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
ASSUNTO : AGRUPAMENTO DE MULTAS
RESPONSÁVEL : PEDRO FERREIRA DE SOUZA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 6.042/2019

AGRUPAMENTO DE MULTAS POR CONDENAÇÃO DE GESTOR PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO. MANIFESTAÇÃO PELO AGRUPAMENTO DAS MULTAS POR MEIO DE ACÓRDÃO E, APÓS, ENVIO DOS AUTOS À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PARA EXECUÇÃO JUDICIAL.

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas, referentes à Monitoramento, instaurado em função da determinação contida no Acórdão n.º 342/2017 – TP, tombado nos Autos Digitais n.º 14.942-0/2017, endereçado à atual gestão da Prefeitura Municipal de Jauru, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Ferreira de Souza (Prefeito Municipal).
2. Através do Acórdão n.º 391/2019-TP, publicado em 09/07/2019, foi imputada a multa de 11 UPFs/MT ao Sr. Pedro Ferreira de Souza, que não foi recolhida o valor devido, conforme parecer do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções juntado com o documento digital (208935/2019).
3. Em razão do baixo valor da multa, consignou, ainda, o Núcleo de Controle, no referido parecer:



“(…) como a multa não é superior ao valor de 15 UPFs/MT, sugere-se, o **arquivamento provisório** dos autos sem a baixa do nome do responsável no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, no termo do art. 293, caput, da Resolução Normativa nº 14/2007 do TCE/MT.” (grifo no original)

4. Após isso, foi emitido novo parecer pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções (documento digital 270628/2019), onde fora destacado que o Sr. Pedro Ferreira de Souza, além da inadimplência dos presentes autos, não recolheu outra(s) multa(s) constantes em outro(s) auto(s) arquivado(s) sem baixa em seu nome no cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas, inferiores a 15 UPFs/MT, razão pela qual, atendendo dispositivo regimental, propôs o agrupamento das multas aplicadas em processos distintos e ao mesmo responsável, cuja soma totaliza o valor de **21 UPFs/MT**, conforme discriminação abaixo:

PROCESSO Nº	VALOR DA MULTA (UPFs/MT)
179990/2018 (DIGITAL)	10 UPF's
321575/2018 (DIGITAL)	11 UPF's
TOTAL	21 UPF's

5. Desta forma, para que seja efetivado o agrupamento das multas, anteriormente individualizada é necessário que seja **referendada pelo Egrégio Tribunal Pleno**, conforme exigência contida no parágrafo 2º do art. 293, o qual dispõe que “O agrupamento disposto no § 1º implica na juntada de todos os processos envolvidos ao processo mais recente, onde será concentrada a totalidade das multas, **através de acórdão.**” (grifo nosso)

6. Pelo exposto na fundamentação supra, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) pelo **agrupamento das multas** aplicadas ao Sr. Pedro Ferreira de Souza, conforme relacionadas acima, por meio de Acórdão;

b) pela **remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado**, após a expedição do Acórdão, para fins de **execução judicial do valor devido, no caso, 21**



UPFs/MT;

c) **determinação** ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, da baixa no Sistema CONTROL-P, de cada multa pendente de recolhimento, referente aos processos envolvidos e a inserção ao processo principal (321575/2018 - DIGITAL), do saldo total **21 UPF's** (art. 290, § 8º da Resolução Normativa n.14/2007).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de dezembro de 2019.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas Adjunto

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.